



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3384, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PL nº 3384, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o nome do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O art. 1º da proposição altera os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para substituir a expressão “sistema de pagamentos brasileiro” por “sistema brasileiro de movimentações financeiras”.

Já o art. 2º modifica os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para substituir, além da expressão já mencionada, todos os termos relacionados a “arranjo de pagamento” por termos correspondentes a “movimentação financeira”.



SF/19182.95421-34

Por fim, o art. 3º do PL define que a Lei resultante, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

O início da tramitação se deu no dia 6 de junho deste ano. Em seguida, o PL foi encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o PL foi distribuído à CAE para decisão terminativa, além de analisar o mérito, esta deverá avaliar o tema quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, ressalte-se que o PL não trata das matérias elencadas pelos arts. 61 e 84 da Constituição Federal de 1988, os quais conferem privilégio de iniciativa privativa ao Presidente da República.

Ademais, de acordo com o art. 24, I, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico; e, segundo o art. 48, *caput* e inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Acerca da juridicidade, o projeto se coaduna às normas e princípios do Direito pátrio. No tocante à regimentalidade, diz o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de quaisquer matérias que lhes sejam submetidas, bem como sobre política de crédito, transferência de valores, sistema bancário e assuntos afetos.

Saliente-se, ainda, que a proposição está de acordo com os dispositivos emanados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto ao respeito à boa técnica legislativa. Ainda assim, gostaríamos de propor ajustes pontuais em algumas partes do texto, de caráter meramente redacional, mediante apresentação de duas emendas:

1. O art. 1º do PL altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para afirmar que “a infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações



financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nas demais disposições legais”. Gostaríamos, com esta emenda, apenas de fazer menção expressa também à Lei nº 13.506, de 2017, que teve como principal objetivo a reforma do processo administrativo punitivo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Mercado de Capitais e do Sistema de Pagamento Brasileiro.

2. O art. 2º do PL altera o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata dos “efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras (SBMF)”. Ao tratar do inciso I do referido artigo, esta emenda tem por objetivo alterar a palavra “transmissão” para “transferência”, a fim de compatibilizar o dispositivo com a natureza jurídica do ato de enviar valores ou recursos para o mesmo titular (movimentação) e entre titulares diferentes (transferência), dado o arcabouço infralegal (resoluções e circulares que disciplinam a transferência de recursos entre contas de pagamento ou depósito à vista). Ademais, sugerimos que o conceito do inciso I fosse ajustado para deixar claro que as movimentações e transferências pudessem ser realizadas entre o mesmo titular ou entre titulares diferentes, independentemente da finalidade. Ainda, propomos alguns ajustes nos incisos II e III, meramente formais, que substituam o termo “pagamento” por “movimentação financeira”, para adequação da nomenclatura do PL. Por fim, no tocante à alteração da definição de moeda eletrônica contida no inciso VII, sugerimos ajustar a redação proposta pelo Projeto de Lei em tela com a finalidade de manter consonância com os demais normativos vigentes acerca do tema.

Quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente às alterações pretendidas. Afinal, conforme descrito na justificção da proposta, “há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação”.

Por esse motivo, é preciso reconhecer formalmente a distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira, para englobar o conceito de doação e permitir “a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações”.



Logo, como o intuito de conferir segurança jurídica a doadores e donatários e, conseqüentemente, estimular as doações em nosso país, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação do PL em tela.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3384, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, conforme proposto pelo art. 1º do PL nº 3.384, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 9º** A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 13.506, de 2017, bem como nas demais disposições legais”. (NR)

EMENDA Nº – CAE

Dê-se aos incisos I, II, III e VII do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme proposto pelo art. 2º do PL nº 3.384, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

I - movimentação financeira – qualquer movimentação ou transferência de valores, créditos e direitos de natureza financeira efetivada em sistema organizado, independentemente da finalidade, podendo ser realizada para o mesmo titular ou para titulares diferentes;

II - arranjo de movimentação financeira - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de movimentação financeira ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

III - instituidor de movimentação financeira - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de movimentação financeira e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de movimentação financeira;



.....
VII – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo
ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final realizar
movimentação financeira.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19182.95421-34